# LEI Nº 2.164, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Chupinguaia/RO, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93 e suas alterações. E dá outras providências.

**SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO**, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI:**

## CAPITULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefício Eventuais, no Município de Chupinguaia/RO, assegurado pelo art. 22 da Lei Federal nº. 8.742/93 Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435/11, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência, provoca riscos e fragilidades a manutenção de indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, em especial nos casos de dependência química, alcoólica, tabaco e doenças graves. As concessões destes benefícios configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados pelo município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e seus familiares.

Parágrafo único: A vulnerabilidade temporária- refere-se ao enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de: falta de acesso à condição e meios para cumprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, falta de documentação, falta de domicílio, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida, desastres e de calamidade pública e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – Auxilio Natalidade – é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

II – Auxilio Funeral – é o custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo a isenção de taxas e placa de identificação, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos, as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores ou membro;

III – Auxilio para Situações de Vulnerabilidade Temporária- é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município;

IV – Auxilio para atender Situação de Calamidade Pública – é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de tempestades, enchentes, invasão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V – Auxilio Transporte – é a concessão de passagens, em meio de transportes rodoviários municipais e intermunicipais e em território nacional nos casos em que houver determinação judicial e/ou o interesse público.

## CAPÍTULO II

## DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Para ter acesso aos benefícios eventuais o requerente deverá se cadastrar nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS, onde apresentarão documentos de:

I- Inscrição no Cadastro Único;
II- Registro Geral, Carteira de Trabalho ou Carteira de Habilitação.
III- Comprovação de que residem no Município de Chupinguaia – RO, através das cópias das contas de água, luz ou telefone;
IV- Comprovante de renda, se houver;
V- Cartão de gestante, e participação em grupos e palestras no caso do auxílio natalidade;

Art. 5º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destina-se às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade que terão sua situação analisada e ou atendida mediante solicitação ao atendimento às necessidades humanas básicas, por tempo determinado ou enquanto perdurar a situação de risco, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

I - O atendimento de benefícios eventuais será sempre em razão de situação de emergência, mediante requerimento assinado pelo interessado, laudo social ou atestado, fornecido por profissional habilitado ou através de Comissão da Secretaria de Assistência Social.

II - O benefício do auxílio natalidade será concedido, via requerimento da interessada.

III - O auxilio funeral será atendido com urna funerária, liberação das taxas de sepultamento, placa de identificação e translado.

IV - O auxílio para atender situação de calamidade pública, será concedido uma única vez, mediante preenchimento de cadastro que constará a situação do atendimento e laudo social.

VI- O auxilio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, nos casos em que houver necessidade do Conselho Tutelar e, situação de abandono, será concedido mediante requerimento assinado pelo interessado, comprovando ser residente no Município de Chupinguaia/RO, confirmado a situação de vulnerabilidade através de laudo social. Quando constatado que o beneficiário não possui endereço fixo, vivendo em situação de vulnerabilidade nas ruas, será atendido mediante laudo social ou atestado, fornecido pelo profissional habilitado através de Comissão.

Parágrafo Único – Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: famílias em estado de vulnerabilidade social e calamidade pública.

## CAPITULO III

## DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.6º Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social será definido na LOA, no limite da dotação orçamentária, admitindo o excedente apenas nos casos de calamidade pública.

Art.7º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais no Fundo Municipais de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

## CAPITULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetados ao campo da saúde, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 9º Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 10 Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 11 Ficam vedadas ainda o atendimento através do Benefício Eventual a concessão de medicamentos; órtese e prótese; aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, medicamentos, exames médicos, transporte de doentes fora do município, leites e dietas de prescrição especial.

Art. 12 O Conselho Municipal de Assistência Social definirá por Resolução os, critérios, prazos, valores e procedimentos para a concessão e integração com os serviços, bem como papéis e atribuições para registro, monitoramento e avaliação das concessões.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.801, de 18 de abril de 2016.

Chupinguaia/RO, 21 de setembro de 2018

**SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO**
Prefeita Municipal

**IDIONE TERESINHA PIZZATO**
Procuradora Geral

**DAYANE CEROZINI MARIM**
Sec. Municipal de Assistência Social